AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.397 - SP (2019/0016109-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	DIB JORGE NETO
ADVOGADOS	:	PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP026886 ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFÉ - SP100305
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	DENNER PEREIRA E OUTRO(S) - SP227881 LUÍS GUSTAVO SANTORO - SP126525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O REFERIDO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL. PRETENSÃO À RECLASSIFICAÇÃO DE ENTRÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE NULIFICAR O ATO ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 45, 47, 50 E 61 DA LEI 8.625/93. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial, interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de ação anulatória de ato jurídico, promovida por Promotor de Justiça, objetivando nova reclassificação, pela lista de antiguidade na carreira de Promotor de Justiça no Estado de São Paulo (entrância intermediária ou final), com os efeitos financeiros daí decorrentes.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – quanto à incidência da Súmula 280/STF –, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal de tratamento isonômico na remuneração e promoção voluntária dos membros do Ministério Público Estadual, vinculada aos dispositivos tidos como violados – arts. 45, 47, 50 e 61 da Lei 8.625/93 –, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao

Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em que o Recurso Especial não apontou contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora